

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 027/2008

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada ANS, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, registro ANS nº 33.559-2, inscrita no CNPJ sob o número 08.380.701/0001-05, com sede na Rua Mipibu, nº 511 - Petrópolis, Natal - Rio Grande do Norte, neste ato representada por Gley Noqueira Fernandes Gurjão, brasileiro, casado, médico, portador da Cédula de Identidade n° 53.034, expedida pelo ITEP/RN, e inscrito no CPF sob o n° 005.907.034-04 e Carlos Alexandre Cavalcanti Xavier, brasileiro, divorciado, médico, portador da Cédula de Identidade nº 000.115.580, expedida pelo ITEP/RN, e inscrito no CPF sob o n^o 050.105.604-10 com poderes para firmar compromissos em nome da Operadora, nos termos da alínea "d", art. 46 do Estatuto Social, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de 33902.149139/2007-21. doravante COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001.

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.223186/2003-10, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 175ª Reunião, realizada em 08 de janeiro de 2008, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.



CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento de condutas em apuração no Processo Administrativo n° 33902.223186/2003-10, instaurado em decorrência de fiscalização do Programa Olho Vivo, pela então Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS, resultando na lavratura do Auto de Infração de n.º 11032 em razão da constatação de cláusulas contratuais em desconformidade com a legislação, verificadas na comercialização dos produtos provisoriamente registrados na ANS sob os números 706.763/99-1 e 706.766/99-6 comercializados, respectivamente, por meio dos contratos designados *Plano de Assistência à Saúde – UNIPLANO XII e Plano de Assistência à Saúde – UNIPLANO XII e Plano de*

- a. Cláusula 8.2.1 do contrato do plano UNIPLANO XII deixar de cumprir norma regulamentar de urgência e emergência ao não garantir cobertura integral, ambulatorial e hospitalar para urgência e emergência no planoreferência, após 24 (vinte e quatro) horas da vigência do contrato, em inobservância ao disposto no art. 5° da Resolução CONSU 13/1998, editada com base no artigo 35-C, da Lei nº 9.656/1998;
- b. Cláusula 7ª, C.2, *alínea "c"* do contrato do plano UNIPLANO XV deixar de garantir cobertura para procedimento no prazo máximo 180 dias de carência estabelecido pela lei, em desacordo com o disposto na alínea *b*, inciso V, art. 12 da Lei nº 9.656/1998;
- c. Cláusula 10.1, *alínea f* do contrato do plano UNIPLANO XV deixar de garantir cobertura de doenças listadas na CID ao excluir da cobertura os *"tratamentos /.../ para /.../ infertilidade e suas conseqüências"*, em desacordo com o previsto no *caput* do art. 10, no art. 12 e no art. 35-F da Lei nº 9.656/1998;
- d. Cláusulas 7ª, B.2 e 10.1, alínea "i" do contrato do plano UNIPLANO XV deixar de garantir cobertura de cirurgia plástica reconstrutiva para câncer de mama ao restringir a cobertura da cirurgia plástica reparadora aos casos de acidentes pessoais ou aqueles que causam problemas funcionais, infringindo os art. 10-A, art. 12 e inciso VI do art. 16 da Lei nº 9.656/1998;
- e. Contrato do plano UNIPLANO XV Deixar de garantir cobertura para atendimentos relacionados a especialidade reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina CFM, em desacordo com o disposto na *alínea "a"*, do inciso I, e *alínea "a"* do inciso II do art. 12 e inciso VI do art. 16 da Lei nº 9.656/1998;
- f. Cláusula 10.1, alíneas "c", "p" e "q" do contrato do plano UNIPLANO XV deixar de garantir cobertura ao excluir procedimentos ou eventos em hipóteses não autorizadas pela lei, em desacordo com o disposto nos incisos



- I a X do art. 10 e art. 12 da Lei 9.656/1998 e nos parágrafos únicos dos artigos 4° e 5° da CONSU 10/1998;
- g. Cláusula 10.1, em sua *alínea "p"* do contrato do plano UNIPLANO XV deixar de garantir cobertura de atendimento decorrente de acidente de trabalho e doenças profissionais no plano individual/familiar, em desacordo com o disposto no §1° do art. 2° da CONSU 10/1998 editada com base no *caput* do art. 10, art. 12 e art. 35-C da Lei 9.656/1998;
- h. Contrato do plano UNIPLANO XV Deixar de garantir cobertura de oito semanas anuais em regime de hospital-dia para tratamento de transtornos mentais, em desacordo com o_estabelecido no inciso I, do art. 5° CONSU 11/1998, editada com base no inciso II, do art. 12, e inciso VI, do art. 16 da Lei 9.656/1998;
- i. Contrato do plano UNIPLANO XV Deixar de garantir cobertura de 180 dias por ano em regime de hospital-dia para tratamento de transtornos psiquiátricos, infringindo a obrigação estabelecida no inciso II, do art. 5° da CONSU 11/1998, editada com base no inciso II, do art. 12 e inciso VI, do art. 16 da Lei n° 9.656/1998;
- j. Cláusula 7ª, C.3 do Contrato do plano UNIPLANO XV deixar de garantir cobertura assistencial ao recém nascido durante 30 dias após o parto, no plano hospitalar com obstetrícia, em inobservância ao disposto na alínea a, inciso III, art. 12, da Lei 9.656/98;
- Cláusula 5.3, inciso II do Contrato do plano UNIPLANO XV deixar de garantir a inscrição do filho adotivo na forma da lei, em desacordo com o disposto no inciso VII, art. 12 da Lei nº 9.656/98;
- I. Cláusula 10.1, *alínea g* do Contrato do plano UNIPLANO XV deixar de garantir cobertura de transplantes de rim e córnea e despesas com procedimentos vinculados, descumprindo a obrigação prevista nos incisos I a IV, §1° e *caput* do art. 2° da CONSU 12/1998 c/c Anexos da RDC 81/2001, editadas com base no §4°, art. 10, no inciso II do art. 12 e inciso VI do art. 16 na Lei n° 9.656/1998:
- m. Cláusula 8.2.3 do Contrato do plano UNIPLANO XV deixar de cumprir norma regulamentar de urgência e emergência ao não garantir cobertura de remoção para o SUS após atendimento de urgência e emergência na forma da lei, em desacordo com o disposto nos parágrafos 2° e 3°, art. 7° da CONSU 13/1998, editadas com base no art. 35-C da Lei n° 9.656/1998;



- n. Página 12 do Guia Médico UNIMED NATAL do plano UNIPLANO XV deixar de cumprir norma de regulação ao estabelecer mecanismos que impeçam ou dificultem o atendimento em caso de urgência ou emergência, em desacordo com o disposto no inciso V do artigo 2° da Resolução CONSU 8/1998, editada com base na alínea d, do §1° do art. 1° da Lei n° 9.656/1998;
- o. Cláusula 7ª, A.1, B.1, alínea "a", B.1, alínea "b", B.1, alínea "e", B.4.1 e B.4.6.1 do Contrato do plano UNIPLANO XV deixar de cumprir norma de regulação ao exigir que o procedimento seja prescrito por profissional cooperado, em inobservância ao disposto no inciso VI do art. 2º da Resolução CONSU 8/1998, editada com base na alínea d, do § 1º, do artigo 1º, da Lei nº 9.656/1998;

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a praticar todos os atos a seguir indicados, sujeitando-se às respectivas multas pecuniárias em caso de descumprimento:

- 2.1 Obrigação assumida pela COMPROMISSÁRIA referente à futura comercialização dos produtos registrados provisoriamente sob os números 706.763/99-1 e 706.766/99-6, com vistas à completa regularização das condutas infrativas detectadas nas cláusulas contratuais dos *Contratos Plano de Assistência à Saúde UNIPLANO XII e Plano de Assistência à Saúde UNIPLANO XV.*
- 2.1.1 Cessar, a partir da data de assinatura do presente Termo até a obtenção do registro definitivo, a utilização de qualquer instrumento contratual que confronte com as obrigações assumidas neste Termo, incluindo a utilização dos *Contratos Plano de Assistência à Saúde UNIPLANO XII e Plano de Assistência à Saúde UNIPLANO XV*, para comercialização dos produtos registrados provisoriamente sob os números 706.763/99-1 e 706.766/99-6, caso esse instrumento contratual ainda contenha algum dispositivo em desconformidade com a legislação, como os enumerados na CLÁUSULA PRIMEIRA do presente Termo.
- 2.2 Obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA referente ao aditamento dos *Contratos Plano de Assistência à Saúde UNIPLANO XII e Plano de Assistência à Saúde UNIPLANO XV*, por ela comercializado até a data de assinatura do presente Termo:



- 2.2.1 Encaminhar, mediante correspondência endereçada à Gerência Geral de Fiscalização Regulatória GGFIR, na Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro CEP 20021-040, no prazo de 30 (trinta) dias após a obtenção do registro definitivo dos produtos indicados no item anterior, uma via do aditamento dos contratos firmados em data anterior a assinatura do presente Termo em decorrência da comercialização dos produtos registrados provisoriamente sob os números 706.763/99-1 e 706.766/99-6, contemplando todas as alterações promovidas nas disposições contratuais aprovadas no processo de concessão do registro definitivo desses produtos pela Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos DIPRO.
- 2.2.2 Comunicar aos titulares dos contratos em vigor nesta data, no prazo de 30 (trinta) dias após o encaminhamento de que trata o item anterior, as alterações promovidas em seu contrato, convocando-os para retirar os respectivos aditamentos em qualquer das regionais da Operadora.
- 2.2.2.1 A obrigação assumida neste item deverá ser comprovada mediante apresentação de AR endereçado ao titular do contrato, ou qualquer outra forma que comprove a ciência inequívoca do beneficiário titular, deixando tais comprovantes disponíveis à fiscalização da ANS a ser realizada após o encerramento do prazo de vigência deste TCAC.
- 2.3 Pelo descumprimento das obrigações assumidas no caput desta cláusula, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita, enquanto perdurar o eventual descumprimento, às seguintes multas diárias:
- 2.3.1 Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.1.1, multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
- 2.3.2 Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.1, multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
- 2.3.3 Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.2, multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)

O acompanhamento e verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO, em razão de suas competências regimentais.



- 3.1 Encerrados os prazos concedidos para ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela COMPROMISSÁRIA, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.
- 3.2 Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.
- **3.3** Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O Processo Administrativo de nº 33902.223186/2003-10 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

- **4.1** Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.
- **4.2** Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal(is) obrigação(ões).
- **4.3** Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência das multas diárias previstas na Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

O presente Termo passa a vigorar a partir da data de sua assinatura, encerrando sua vigência **60 (sessenta) dias** após a obtenção do registro definitivo dos produtos indicados no caput da Cláusula Primeira supra.



CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico http://www.ans.gov.br.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Recife,	de	de 2008.
UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO		
GLEY NOGUEIRA FERNANDES GURJÃO		
UNIMED NATAL SOCI	EDADE COOF	PERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
CARLOS ALEXANDRE CAVALCANTI XAVIER		
AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS		
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES		